



\$ 0.50

Quarta-Feira, 3 de Dezembro de 2025

Série I, N.º 49

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 39/2025 de 3 de Dezembro

Cria a Linha Solidária para o atendimento de casos de violência baseada no género e de violência contra crianças e jovens 1598

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Diploma Ministerial N.º 46/2025 de 3 de Dezembro

Define os documentos comprobativos da aquisição de nacionalidade de outro Estado, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, que aprova o Regulamento da Nacionalidade 1601

Diploma Ministerial N.º 47/2025 de 3 de Dezembro

Definição de “título válido de autorização de residência” para os efeitos de aquisição da nacionalidade timorense por naturalização, nos termos do Regulamento da Nacionalidade 1602

IMPRENSA NACIONAL DE TIMOR LESTE (INTL.LP): Declaração de Ratificação N.º 12/2025 1603

DECRETO-LEI N.º 39/2025

de 3 de Dezembro

CRIA A LINHA SOLIDÁRIA PARA O ATENDIMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO E DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E JOVENS

Nas últimas décadas, a violência baseada no género e violência contra crianças têm vindo a ser reconhecidas como violações graves dos direitos humanos e um problema transversal que afeta todas as sociedades, independentemente das suas fronteiras culturais, sociais, religiosas, económicas e

geográficas. O estudo publicado em 2006 pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, veio reforçar esta consciência, ao identificar a violência contra as mulheres, como um dos maiores obstáculos à igualdade de género.

Em Timor-Leste, a violência baseada no género, bem como a violência contra crianças, são reconhecidas como problemas de Estado, com múltiplas dimensões – jurídicas, sociais, culturais, económicas e psicológicas – exigindo uma resposta institucional estruturada. O país deu passos importantes com a aprovação da Lei n.º 7/2010, de 7 de julho, sobre a Violência Doméstica, e da Lei n.º 6/2023, de 1 de março, sobre Proteção das Crianças e Jovens em perigo.

Contudo, a persistência da violência contra mulheres e contra crianças, alimentada por práticas e padrões culturais que perpetuam a desigualdade de género e hierarquias sociais, exige um reforço dos mecanismos de apoio às vítimas, assegurando a acessibilidade universal e permanente aos serviços de informação, denúncia, proteção e encaminhamento.

De realçar também as situações de perigo, que mesmo que não consubstanciem violência contra as crianças, também devem merecer a atenção da comunidade, especialmente dos educadores e professores no contexto das atividades escolares.

Neste sentido, a criação de uma Linha Solidária, gratuita e ativa 24 horas por dia, constitui um instrumento essencial para assegurar um canal imediato de resposta às situações de violência ou de perigo, promovendo a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, em particular mulheres, crianças e jovens.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma cria a Linha Solidária, destinada ao atendimento gratuito, permanente e confidencial dos casos de violência baseada no género e violência contra crianças e jovens, garantindo-lhes acesso a apoio psicológico, social, jurídico e institucional.

2. A Linha Solidária destina-se também ao atendimento gratuito relativa a crianças e jovens em situação de perigo, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 6/2023, de 1 de março.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional e abrange todas as pessoas residentes ou em trânsito em Timor-Leste, vítimas ou testemunhas de violência baseada no género, violência contra crianças e jovens, bem como crianças e jovens em situação de perigo.

Artigo 3.º
Objetivos da Linha Solidária

São objetivos principais da Linha Solidária:

- a) Receber denúncias e pedidos de ajuda relacionados com violência baseada no género, e violência contra crianças e jovens, bem como crianças e jovens em situação de perigo;
- b) Prestar informação e orientação sobre os direitos das vítimas;
- c) Assegurar o encaminhamento das vítimas para os serviços competentes;
- d) Promover a articulação com as entidades de resposta, incluindo forças de segurança, serviços de saúde, apoio jurídico e abrigos temporários.

Artigo 4.º
Gestão da Linha Solidária

A gestão operacional da Linha Solidária é da responsabilidade do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, que assegura a integração da Linha Solidária nos mecanismos nacionais de proteção das vítimas.

Artigo 5.º
Número e horário de funcionamento

1. O número de contacto telefónico da Linha Solidária é o 116.
2. A Linha Solidária funciona ininterruptamente, 24 horas por dia, todos os dias da semana.
3. O acesso à Linha Solidária é gratuito a partir de qualquer rede de telecomunicações nacional.
4. O atendimento deve ser assegurado por recursos humanos qualificados e com formação específica em matéria de assistência às vítimas de violência baseada no género, violência contra crianças e jovens ou crianças e jovens em situação de perigo.

Artigo 6.º
Atendimento e ativação dos meios de resposta a emergências

1. Os operadores da Linha Solidária devem assegurar o atendimento imediato a todas as chamadas, avaliando o grau de urgência e o risco das situações relatadas.

2. Sempre que for identificado um caso de emergência que envolva um risco iminente para a integridade física ou psicológica da vítima, o operador da Linha Solidária deve, de forma imediata:

- a) Acionar os meios de resposta de emergência, incluindo as forças de segurança e os serviços de saúde;
- b) Comunicar às autoridades ou fornecedores de serviços competentes;
- c) Assegurar o seguimento da situação até à confirmação de que as autoridades ou fornecedores de serviços competentes assumiram a intervenção no terreno.

3. As atuações dos operadores da Linha Solidária devem obedecer todos os procedimentos operacionais padronizados, previamente aprovados pela entidade coordenadora.

Artigo 7.º
Campanha de divulgação e disseminação de informação

1. O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão promove campanhas de divulgação sobre:
 - a) A existência e funcionamento da Linha Solidária;
 - b) Os direitos das vítimas;
 - c) Os recursos institucionais disponíveis.
2. As campanhas devem ter cobertura nacional e realizadas em todas as línguas nacionais, assegurando a sua expansão a todas as zonas rurais e remotas do país.
3. As campanhas devem promover mudanças de comportamento e sensibilização social sobre os direitos humanos, igualdade de género e proteção da infância.
4. Para efeitos de disseminação e contributos na elaboração de políticas relativas ao atendimento e proteção às vítimas, o Ministério da Solidariedade Social tem como principais parceiros:
 - a) O Ministério da Justiça;
 - b) O Ministério da Saúde;
 - c) O Ministério do Interior;
 - d) O Ministério da Educação;
 - e) A Secretaria de Estado da Igualdade;
 - f) As Autoridades Municipais, a Autoridade Administrativa de Ataúro e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - g) A Defensoria Pública;

h) A Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça;

i) O INDDICA, I.P.

Artigo 8.º
Princípios orientadores

1. A Linha Solidária exerce a sua atividade em conformidade com os princípios consagrados na Lei n.º 6/2023, de 1 de março, Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, bem como com os demais instrumentos legais e internacionais de proteção dos direitos humanos e da igualdade de género.
2. Todas as decisões e procedimentos adotados no âmbito da Linha Solidária devem respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da confidencialidade, da proteção da vítima e do interesse superior da criança e do jovem, assegurando uma atuação célere, eficaz e humanizada.
3. A Linha Solidária promove, sempre que necessário, a articulação com as entidades competentes, de modo a garantir uma intervenção integrada, coerente e coordenada na prevenção e resposta às situações de violência baseada no género e de violência contra crianças e jovens.

Artigo 9.º
Confidencialidade e proteção de dados

1. O atendimento deve ser prestado com total respeito pela privacidade, dignidade e segurança das vítimas.
2. Todos os dados pessoais recolhidos devem ser tratados em conformidade com a legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais.

Artigo 10.º
Encaminhamento e articulação com serviços

1. Sempre que necessário, os operadores da Linha Solidária devem proceder ao encaminhamento das vítimas para os serviços competentes.
2. Deve ser assegurada uma resposta integrada e célere, com base em protocolos de articulação interinstitucional.

Artigo 11.º
Financiamento

O funcionamento da Linha Solidária é financiado por dotações orçamentais do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, podendo ser complementado por fundos provenientes dos parceiros de desenvolvimento.

Artigo 12.º
Regulamentação complementar

O funcionamento operacional padronizado da Linha Solidária é regulamentado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela solidariedade social.

Artigo 13.º
Disposição transitória

1. O custo inicial de estabelecimento, instalação e funcionamento da Linha Solidária é suportado, até ao final do ano de 2027, por fundos provenientes dos parceiros de desenvolvimento.
2. O funcionamento da Linha Solidária não prejudica e nem interfere com a operacionalidade dos números de telefone afetos a outros sistemas nacionais de emergência.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de outubro de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Verónica das Dores

Promulgado em 25/11/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 46/2025

de 3 de Dezembro

**DEFINE OS DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DA
AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE DE OUTRO
ESTADO, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DO
DISPOSTO NA ALÍNEA A) DO ARTIGO 16.º DO
DECRETO-LEI N.º 1/2004, DE 4 DE FEVEREIRO, QUE
APROVA O REGULAMENTO DA NACIONALIDADE**

A Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, Lei da Nacionalidade, prevê no seu artigo 14.º que a nacionalidade timorense se perde pela aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

O Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, que aprova o Regulamento da Nacionalidade, estabelece na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, que a perda da nacionalidade timorense é declarada, a requerimento do interessado ou por iniciativa da Conservatória dos Registos Centrais, quando o cidadão tenha adquirido, por ato voluntário, a nacionalidade de outro Estado.

Torna-se assim premente a necessidade de clarificar, com vista à uniformidade e à segurança jurídica na instrução dos processos de perda de nacionalidade, quais os documentos idóneos e suficientes para comprovar a aquisição de nacionalidade de outro Estado.

Para o efeito, deve levar-se em consideração o previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que aprova as “Bases Gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública”, que confere aos Ministros a competência para, mediante Diploma Ministerial, aprovar regulamentos que concretizem normas jurídicas constantes de atos legislativos.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que aprova as “Bases Gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública”, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma ministerial determina quais os documentos que, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, comprovam a aquisição voluntária de nacionalidade de outro Estado.

Artigo 2.º

Meios de prova da nacionalidade de outro Estado

1. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, que aprova o Regulamento da Nacionalidade, a expressão «tendo adquirido nacionalidade de outro Estado», significa a

situação comprovada provisoriamente por qualquer um dos seguintes documentos, desde que emitidos por autoridade competente do respetivo Estado estrangeiro:

- a) Certificado de nacionalidade;
 - b) Passaporte válido;
 - c) Cartão de cidadão ou outro documento de identificação civil que ateste a nacionalidade;
 - d) Documento que ateste a naturalização do interessado;
 - e) Declaração ou qualquer outro documento oficial que ateste que o interessado solicitou ou preenche, por direito próprio ou derivado, os requisitos legais para a atribuição ou concessão da nacionalidade daquele Estado.
2. Os documentos referidos no número anterior, quando emitidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução certificada para a língua portuguesa, nos termos da lei.
 3. A veracidade dos documentos apresentados pode ser verificada pelas autoridades competentes, designadamente através de canais diplomáticos ou consulares.

**Artigo 3.º
Instrução do processo**

1. Os documentos referidos no artigo 2.º devem ser apenas ao requerimento do interessado da perda da nacionalidade timorense, dirigido à Conservatória dos Registos Centrais.
2. Caso falte algum dos documentos mencionados no artigo 2.º, o requerimento do interessado não pode ser recebido pelos funcionários da Conservatória dos Registos Centrais, com a devida informação dos documentos em falta.

**Artigo 4.º
Registo definitivo da perda da nacionalidade**

Nos casos em que a aquisição da nacionalidade de outro Estado tenha sido provada por documento referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, o registo definitivo da perda da nacionalidade timorense no assento de nascimento é feito com base no certificado da nacionalidade estrangeira adquirida.

**Artigo 5.º
Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente diploma são resolvidas mediante despacho fundamentado do Ministro da Justiça.

**Artigo 6.º
Aplicação no tempo**

O presente diploma é aplicável aos procedimentos relativos a pedidos de perda de nacionalidade timorense que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

Díli, 26 de novembro de 2025

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 47/2025

de 3 de Dezembro

DEFINIÇÃO DE “TÍTULO VÁLIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA” PARA OS EFEITOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE TIMORENSE POR NATURALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DA NACIONALIDADE

A Lei n.º 9/2002, de 30 de outubro, estabelece as condições de atribuição e perda e reaquisição da nacionalidade timorense. O Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, que regulamenta a referida lei, prevê no n.º 3 do artigo 12.º que, para a instrução dos pedidos de aquisição da nacionalidade timorense, seja apresentado um “título válido de autorização de residência”, concedido pela autoridade nacional competente”.

Uma vez que o conceito de “título válido de autorização de residência” pode ser considerado muito alargado para efeitos de atribuição da nacionalidade timorense, torna-se premente estabelecer quais os documentos que podem ser admitidos como «título válido de autorização de residência» e, em particular, de abranger situações em que os requerentes, não dispõem dos títulos de residência formais emitidos pelos serviços de migração, possuam, contudo, outros documentos que comprovem a sua residência efetiva e o seu vínculo à comunidade timorense.

Para o efeito, deve ainda ser levado em consideração que o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que aprova as Bases Gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública, estabelece que os Ministros podem aprovar regulamentos de concretização, através de diploma ministerial de normas jurídicas constantes da lei.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de

fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que aprova as Bases Gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública, publicar do seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial estabelece, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, os documentos que são considerados “título válido de autorização de residência”.

Artigo 2.º
Títulos válidos de autorização de residência

1. Para além dos títulos de “Autorização de Residência” emitidos pela autoridade nacional competente em matéria de migração, são considerados “título válido de autorização de residência”, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, os seguintes documentos:
 - a) “Declaração de Residência”, emitida pelo Chefe de Suco do local de residência do requerente, devidamente validada com o selo e a assinatura reconhecida pela Administração do Posto Administrativo ou pela Autoridade Municipal competente;
 - b) “Autorização de Estada Especial” ou qualquer documento equivalente, emitido pelas autoridades competentes (incluindo documentos emitidos durante a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), desde que válidos à data da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade ou que permitam comprovar a permanência contínua), que ateste de forma inequívoca a residência habitual e regular do requerente interessado em Timor-Leste;
 - c) “Outros documentos”, a avaliar caso a caso pelo Ministro da Justiça, precedido de parecer da Direção-Geral dos Serviços de Registos e Notariado, que atestem de forma inequívoca a residência habitual e regular do requerente interessado em Timor-Leste.
2. A validade dos documentos referidos no número anterior está sujeita a confirmação junto das entidades emissoras, sempre que a Direção-Geral dos Serviços de Registos e Notariado julgar necessário.
3. A “Autorização de Estada Especial” referida na alínea b) do n.º 1 prova-se mediante a fotocópia do respetivo carimbo apostado no passaporte do requerente interessado.

Artigo 3.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma ministerial são resolvidas por despacho fundamentado do Ministro da Justiça.

Artigo 4.º
Aplicação no tempo

O presente diploma é aplicável aos procedimentos relativos a pedidos de nacionalidade timorense que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

Díli, 26 de novembro de 2025

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 12/2025

Nos termos e para os devidos efeitos do artigo 17.º da Lei N.º 1/2002, de 7 de agosto, declara-se que foram publicados com inexatidão, no Jornal da República **Série I, Nº.48 de 26 de Novembro de 2025**, os seguintes Diplomas Ministeriais, e que a seguir se retificam;

- **Diploma Ministerial Nº. 42/2025, de 26 de Novembro,** “Importação e trânsito de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados” (Ver suplemento).
- **Diploma Ministerial Nº. 43/2025, de 26 de Novembro,** “Exportação de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados” (Ver suplemento).
- **Diploma Ministerial Nº. 44/2025, de 26 de Novembro,** “Estrutura Orgânico-Funcional dos Serviços Desconcentrados do Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária;

Onde se lê:

Diploma Ministerial N.º 42/2025, de 26 de Novembro
Importação e trânsito de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados

Deve ler-se:

Diploma Ministerial N.º 43/2025, de 26 de Novembro
Importação e trânsito de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados

Onde se lê:

Diploma Ministerial N.º 43/2025, de 26 de Novembro
Exportação de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados

Deve ler-se:

Diploma Ministerial N.º 44/2025, de 26 de Novembro
Exportação de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados

Onde se lê:

Diploma Ministerial N.º 44/2025, de 26 de Novembro
Estrutura Orgânico-Funcional dos Serviços Desconcentrados do Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária

Deve ler-se:

Diploma Ministerial N.º 45/2025, de 26 de Novembro
Estrutura Orgânico-Funcional dos Serviços Desconcentrados do Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária

Díli, 03 de Novembro de 2025

Jaime F.M.C. Correia

Presidente do Conselho Diretivo da INTL.I.P.